



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720395/2012-31
ACÓRDÃO	2301-011.820 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE TEIXEIRA DE SOUSA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo dúvidas sobre a documentação apresentada, compete ao sujeito passivo realizar a comprovação do efetivo pagamento.

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, e não tendo o sujeito passivo, real detentor da documentação pertinente, apresentado a prova no momento oportuno, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado, foi lavrada, em 09/01/2012, a Notificação de Lançamento de fls. 28/34, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010 (ano-calendário 2009), por intermédio da qual lhe é exigido crédito tributário nº montante de R\$ 17.859,80.

Conforme Demonstrativo da Infração às fls. 29/31, foram glosados: R\$ 6.311,56 deduzidos como Previdência Privada e FAPI, pagos à CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA, CNPJ: 04.789.749/0001-10, por falta de comprovação Paralelamente foram glosados R\$ 26.836,4, declarados como despesas médicas, pagas a HOSPITAL SÃO JOAQUIM BENEFICÊNCIA PORTUGUESA, CNPJ: 61.599.908/0001-58, no valor de R\$ 20.000,00 e PLANO DE SAÚDE CASF – BASA, CNPJ: 04.204.285/0001-33, na quantia de R\$ 6.836,34.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar parcialmente. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se cogitar de cancelamento do lançamento efetuado por autoridade competente, com a observância dos requisitos exigidos na legislação em regência, se verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

GLOSA. PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.

Mantém-se a glosa da dedução declarada à Aposentadoria Programada Individual (FAPI), uma vez que o contribuinte não apresenta provas para ilidi-la.

GLOSA. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos,

terapeutas ocupacionais e hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. Foram restabelecidas as deduções cujos pagamentos foram comprovados, sendo os beneficiários, o contribuinte e sua dependente.

APRESENTAÇÃO DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte

Na decisão consta a conclusão abaixo:

- Fica mantida integralmente a glosa da despesa médica de R\$ 20.000,00 declarado para HOSPITAL SÃO JOAQUIM BENEFICÊNCIA PORTUGUESA, CNPJ: 61.599.908/0001-58, por falta de comprovação
- Restabelece-se, parcialmente a despesa médica do Plano de Saúde – CASF – BASA CNPJ: 04.204.285/0001-33, considerando-se como valor total pago, o montante de R\$ 10.679,26, sendo que desse valor, R\$ 6.311,56 já foram considerados no lançamento, o que implica no restabelecimento parcial da dedução de R\$ 4.367,60.

Mantém-se a glosa de R\$ 2.468,64.

Total da glosa mantida para despesas médicas: R\$ 22.468,64.

Cientificado da decisão de primeira instância o sujeito passivo interpôs, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que deve o feito ser convertido em diligência para intimação da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia para que apresente os recibos médicos em seu poder, com fundamento no princípio da verdade material.

Apresenta nova petição informando o endereço da Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia para fins de intimação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor da decisão recorrida e os argumentos apresentados no recurso, a lide restringe-se a um pedido de diligência no sentido de intimar a Caixa de Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia para que apresente os recibos médicos em seu poder

Considerando que os autos cuidam de lançamento decorrente de glosa de despesas médicas e que, pela natureza dos serviços prestados, é o contribuinte quem deveria deter a documentação comprobatória das despesas médicas declaradas, tanto isso é verdade que parte da documentação foi apresentada com a impugnação, a diligência requestada não se mostra pertinente.

Suficiente ver que o art. 16, combinado com o art. 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, definem o momento de apresentação da prova, que compete ao contribuinte fazer prova das suas alegações e que não o fazendo no momento oportuno há a preclusão.

Assim, entendo que a diligência pleiteada não deve ser acolhida.

Registre-se que quanto à matéria de fundo, despesas médicas glosadas, o recorrente não faz qualquer alegação direta que confronte a decisão recorrida, a exemplo de afirmar que a despesa esta comprovada ou que a documentação anteriormente é válida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL